



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 109/2018	
Referência	Protocolo nº 1657548/2015	
Interessado	PROJETAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 114104 / 2015, lavrado em 15 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 114104 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica PROJETAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP fora autuada pelo CREA-SE em 15 de abril de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades e capitulada pelo Art. 67 da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 114104-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado em visita de fiscalização, que a empresa PROJETAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP, CNPJ 02.336.3060001-49, CREA n.000000059-0, encontrava-se exercendo suas atividades da Engenharia na construção de prédio comercial com 02 pavimentos em fase de estrutura, com área estimada de 349,42m², localizado na rua Laranjeiras, 53, bairro Centro, município de Aracaju, todavia, com anuidade em aberto; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades” e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66 que dispõe: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 592
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 109/2018	
Referência	Protocolo nº 1657548/2015	
Interessado	PROJETAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP	

casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 114104-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 15 de abril de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção do Auto de Infração 114104-2015 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 114104 / 2015, lavrado em 15 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Luiz Henrique Martins Bergmann, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 14 de março de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR